

“Os efeitos da embriaguez nos contratos de seguro auto/RCF e de pessoas”.

Ilan Goldberg

Sócio de Chalfin, Goldberg & Vainboim Adv.
Professor FGV Direito Rio
Doutor em Direito Civil UERJ
ilan@cgvadogados.com.br



 bradesco seguros



Quadra jurídica atual:

*Extrato da pesquisa jurisprudencial a propósito da embriaguez nos contratos de seguro de vida. STJ, 2017-2023. Os principais fundamentos arguidos:

(i) A cláusula contratual que classifica a embriaguez como risco excluído seria abusiva (Carta SUSEP/DETEC/GAB no. 8/2007 –

“atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas”;

(ii) A disciplina do agravamento do risco seria inaplicável aos contratos de seguro de vida, caracterizados por "coberturas mais amplas";

(iii) O agravamento do risco seria da essência dos contratos de seguro de vida. *E.g.*, envelhecimento;

(iv) Limitação das hipóteses de exclusão de cobertura por agravamento do risco no seguro de vida apenas aos casos de suicídio durante o período de carência (art. 798 CC).

Resultado:

***Súmula 620/STJ:**

"A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida".

Obs. Reúne duas disciplinas distintas:

- (i) delimitação/exclusão de riscos e**
- (ii) agravamento de risco nos seguros de vida.**

Fonte.

*REsp nº 1.665.701/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 38 T., DJe 31/5/2017:

*EResp nº 973.725/SP, Rel. Min. Lázaro Guimarães - Des. Conv. TRF 5 Reg. Segunda Seção, DJe 2/5/2018;

*Agint no REsp nº 1.728.428-SC, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3º T, DJe 1/3/2019;

*REsp nº 1.866.860-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 34 T, DJe 30/9/2020;

*Agint no AREsp nº 1.635.462-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3 T, DJe 18/12/2020,

*Agint nos EDcl no REsp nº 1.862.665-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3 T. DJe 18/03/2021;

*Agint no REsp nº 1.940 321-SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4 Turma, DJe 3/5/2022:

*Ag.inst. no REsp 1.999.624-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 2º Seção, Die 19/05/2022; rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo. Por maioria.

* AgInt nos EDcl no REsp nº. 1.817.854/RS, rel. Min. Antônio Carlos Ferreira. 4ª T. Por maioria. Voto vencido do Min. João Otávio de Noronha. J. 13/6/2023.

AgInt nos EDcl no REsp nº. 1.817.854/RS.

Ementa:

“[...]”

1.1. O entendimento, ratificado pela Segunda Seção do STJ no julgamento do EREsp n. 973.725/SP (Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, julgado em 25/04/2018, DJe 02/05/2018) e, mais recentemente, no julgamento do REsp n. 1.999.624/PR (Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, julgado em 28/09/2022, acórdão pendente de publicação), encontra-se sedimentado na nota n. 620 da Súmula de Jurisprudência do STJ, segundo a qual “[a] embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida”.

[...]”

3.1. O Tribunal de origem, a partir da análise dos elementos de prova, concluiu que a seguradora não demonstrou a existência de nexo de causalidade entre a embriaguez do segurado e o acidente de trânsito, tampouco comprovou o agravamento do risco em razão dessa circunstância.”

Voto vencido, Min. João Otávio de Noronha:

“Importante salientar que o acórdão recorrido admite a possibilidade de perda do direito à indenização securitária se houver agravamento do risco para o seguro de vida, tanto que afirma caber à seguradora "comprovar que a conduta direta do próprio segurado, ao conduzir o veículo automotor sob a influência de álcool, contribuiu para o aumento do risco e consequente ocorrência do sinistro" (fl. 533).

Os três principais eixos temáticos:

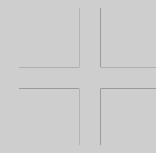
(i) A cláusula contratual que exclui o risco relacionado à embriaguez seria abusiva?

(ii) Nos contratos de seguro de vida, excetuando o suicídio nos primeiros dois anos de vigência do contrato, todo o mais estaria coberto, *i.e.*, a disciplina do agravamento de risco a eles seria inaplicável? Por que tratar seguros auto/RCF e de pessoas de *maneira antagônica*?

+

(iii) Os efeitos da conduta do segurado (embriaguez + nexo causal) seriam oponíveis aos beneficiários? Seguro de vida como estipulação a favor de terceiro e seus efeitos.

* PLC 29/2017



(i) A cláusula contratual que exclui o risco relacionado à embriaguez seria abusiva?

- Delimitação dos riscos é da essência da atividade seguradora. CC, arts. 757/760.
- No direito brasileiro, **o que define a abusividade de uma cláusula contratual?**

CDC:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV. estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

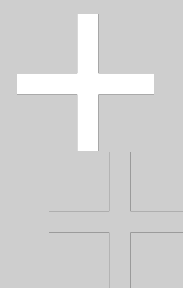
[...]

§ 1º Presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:

I - ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence;

II - restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou equilíbrio contratual;

III - se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso.



(i) A cláusula contratual que exclui o risco relacionado à embriaguez seria abusiva?

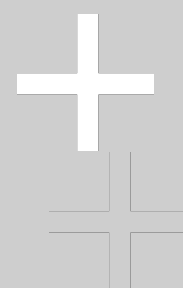
Código Civil

Art. 424. Nos contratos de adesão, são **nulas as cláusulas** que estipulem a **renúncia antecipada** do aderente a **direito resultante da natureza do negócio**.

Nesse sentido, seriam exemplos de cláusulas abusivas:

- (i) Seguro auto que não cubra o casco;
- (ii) Seguro incêndio que não cubra o conteúdo de uma determinada residência;
- (iii) Seguro D&O que não cubra os custos de defesa.

Cl. contratual que, em seguro de vida, não cubra embriaguez, seria abusiva? Em termos civilísticos, o contrato ficaria sem causa/esvaziado?



(i) A cláusula contratual que exclui o risco relacionado à embriaguez seria abusiva?

Conflito do Direito regulado vs. Direito legislado:

CC, Art. 799. O segurador não pode eximir-se ao pagamento do seguro, ainda que da apólice conste a restrição, se a morte ou a incapacidade do segurado provier da utilização de meio de transporte mais arriscado, da prestação de serviço militar, da prática de esporte, ou de atos de humanidade em auxílio de outrem.

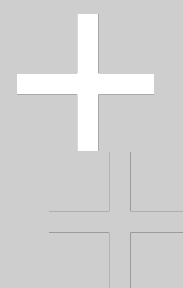
Circular SUSEP DETEC GAB nº. 8/2007

“1) Nos Seguros de Pessoas e Seguro de Danos, é VEDADA A EXCLUSÃO DE COBERTURA na hipótese de 'sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas; [...]”.

Circular Susep nº 667, de 04/07/2022.

“Art. 26. É vedado constar no rol de riscos excluídos do seguro eventos decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de embriaguez ou sob efeito de substâncias tóxicas.”

Parágrafo único. ~~O estado de insanidade mental, a embriaguez e o uso de substâncias tóxicas pelo segurado não poderão ser considerados como causa de agravamento de risco suscetível de levar à perda da cobertura.~~ (Consulta Pública 42. Parágrafo excluído da versão final da Circular nº. 667).



Conclusão parte (i)

Para o seguro auto (RC fac):

“Em outros termos, a bebida alcoólica é capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que, combalido por sua influência, **acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes e danos no trânsito.**”

(Agint no AREsp 1.039.613-SP, 2017/0002656-0, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 29/10/2020)

Os direitos penal e administrativo são refratários à embriaguez.

Sob as luzes da ordem pública e dos bons costumes, da boa-fé objetiva e da função social dos contratos, **por que apenas no contexto dos seguros de pessoas haveria leniência?**

Parte II

(ii) Nos contratos de seguro de pessoas, excetuando o suicídio nos primeiros dois anos de vigência do contrato, todo o mais estaria coberto, *i.e.*, inexistiria agravamento de risco?

Visita ao direito estrangeiro.

A pesquisa se dividiu em dois "grupos":

- 1) Ordenamentos jurídicos que, expressamente, optaram pela inexistência do agravamento do risco nos seguros de pessoas;
- 2) A *contrario sensu*, ordenamentos jurídicos que, expressamente, o preveem.

Questão subjacente: como o ordenamento jurídico brasileiro tratou da questão? Grupo 1 ou grupo 2?

(ii) Seguros de vida e agravamento de risco.

1º grupo: ordenamentos refratários ao agravamento de risco no seg. vida.



Decreto-Lei nº. 72/2008

Cap. VIII- Vicissitudes.

Secção - Alterações do risco. Arts. 93 e 94.

Especificamente para o seguro de vida, vide art. 190:

Art. 190.

O regime do agravamento do risco previsto nos artigos 93º e 94º não é aplicável aos seguros de vida, nem, resultando o agravamento do estado de saúde da pessoa segura, às coberturas de acidente e de invalidez por acidente ou doença complementares de um seguro de vida. (Grifou-se).

(ii) Seguros de vida e agravamento de risco.

1º grupo: ordenamentos refratários ao agravamento de risco no seg. vida.



Art. L. 113-4.

«En cas d'aggravation du risque en cours de contrat, telle que, si les circonstances nouvelles avaient été déclarées lors de la conclusion ou du renouvellement du contrat, l'assureur n'aurait pas contracté ou ne l'aurait fait que moyennant une prime plus élevée, l'assureur a la faculté soit de dénoncer le contrat, soit de proposer un nouveau montant de prime.

«...»

Les dispositions du présent article ne sont applicables ni aux assurances sur la vie, ni à l'assurance maladie lorsque l'état de santé de l'assuré se trouve modifié. » (Grifou-se).

(ii) Seguros de vida e agravamento de risco.

2º grupo: ordenamentos que disciplinam o agravamento de risco também no seguro de vida.



Espanha - Ley nº 50/1980, com as alterações introduzidas pela Ley nº. 20/2015.

Artículo 11

1. El tomador del seguro o el asegurado deberán durante la vigencia del contrato comunicar al asegurador, tan pronto como le sea posible, la alteración de los factores y las circunstancias declaradas en el cuestionario previsto en el artículo anterior que agraven el riesgo y sean de tal naturaleza que si hubieran sido conocidas por éste en el momento de la perfección del contrato no lo habría celebrado o lo habría concluido en condiciones más gravosas.

2. **En los seguros de personas** el tomador o el asegurado no tienen obligación de comunicar **la variación de las circunstancias relativas al estado de salud del asegurado, que en ningún caso se considerarán agravación del riesgo.** (Red. Cf. Ley 20/2015).

Grifou-se.

(ii) Seguros de vida e agravamiento de riesgo.

“Debemos dejar claro que no todas las circunstancias que provocan un aumento en la agravación del riesgo deben tener relevancia en el seguro de vida ya que este puede verse modificado por **circunstancias externas o internas** al propio sujeto. Diferenciamos pues, la **variación del riesgo** que es **previsible** como la **vejez**, de la **alteración imprevisible** como por ejemplo los **cambios de profesión** que deben ser advertidos, ya que **este último altera el equilibrio de la prima.**”

(MUÑOZ PAREDES, M.L. *La agravación del riesgo en el seguro de vida*, Revista Española de Seguros, nº 141, 2010, p. 21 y 51).

(ii) Seguros de vida e agravamiento de riesgo.

2º grupo: ordenamientos **que disciplinam** o agravamiento de riesgo no seguro de vida.



Argentina Ley 17.418/1967.

Agravación del riesgo. Concepto y rescisión (art. 37)

Capítulo III - seguro de personas.

Agravación del riesgo

Art. 132. Sólo se debe denunciar la agravación del riesgo que **obedezca a motivos específicamente previstos en el contrato.**

Cambio de profesión

Art. 133. Los **cambios** de **profesión** o de **actividad del asegurado** **autorizan** la **rescisión** cuando **agravan el riesgo** de modo tal que de **existir a la celebración,** el **asegurador no habría concluido el contrato.**

Si de haber existido ese cambio al tiempo de la celebración el asegurador hubiera concluido el contrato por una prima mayor, la suma asegurada se reducirá en proporción a la prima pagada "

(ii) Seguros de vida e agravamento de risco.

“Se debe tener en cuenta que no importan agravaciones todos los hechos que se puedan considerar normalmente previsibles por el asegurador: vejez, enfermedades, accidentes, etc”. (HALPERIN, Isaac. BARBATO, Nicolás. *Derecho de seguros*. 3 ed. Buenos Aires: Depalma, 2003. p. 488).

A embriaguez pode ser considerada normalmente previsível? Equiparar-se-ia ao *envelhecimento, doenças e acidentes*?

(ii) Seguros de vida e agravamento de risco.



CAPÍTULO XV DO SEGURO

Seção I Disposições Gerais

Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato.

Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé.

§ 1º—O segurador, desde que o faça nos quinze dias seguintes ao recebimento do aviso da agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver o contrato.

§ 2º—A resolução só será eficaz trinta dias após a notificação, devendo ser restituída pelo segurador a diferença do prêmio.

Art. 770. Salvo disposição em contrário, a diminuição do risco no curso do contrato não acarreta a redução do prêmio estipulado; mas, se a redução do risco for considerável, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio, ou a resolução do contrato

Seção II Do Seguro de Dano

Seção III Do Seguro de Pessoa

Brasil integra o 2º grupo, posto que **disciplina o agravamento de risco no seguro de vida.**

(ii) Seguros de vida e agravamento de risco.

“Apenas na afirmação da legalidade e do direito positivo a sociedade encontrará segurança”.

GRAU, Eros. *Por que tenho medo dos juízes: (a interpretação/aplicação do direito e os princípios)*. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 22.

Parte III

(iii) Os efeitos da conduta do segurado (embriagado) seriam oponíveis aos beneficiários?

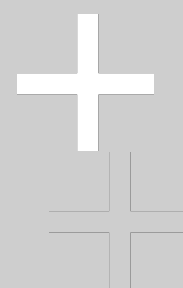
Seguro de vida como estipulação a favor de terceiros e seus efeitos.

"No contrato de seguro de vida a estipulação em favor de terceiro é bem evidenciada." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, v. 3. 17 ed. Rio de Janeiro : Forense, 2013, p. 93).

CC. Art. 436. O que estipula em favor de terceiro pode exigir o cumprimento da obrigação. Parágrafo único. Ao terceiro, em favor de quem se estipulou a obrigação, também é permitido exigi-la, ficando, todavia, sujeito às condições e normas do contrato, se a ele anuir, e o estipulante não o inovar nos termos do art. 438. (Grifou-se).

Qual é a dimensão do direito do terceiro (beneficiário) *vis à vis* o direito do segurado? Seria maior, menor ou igual?

"A validade do direito de terceiro depende, a seu turno, daquela relativa à validade da estipulação entre os contratantes originários." (SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de direito civil, Fontes das obrigações: contratos*. v. III. 6 ed., rev. atualiz. pelo Prof. José Serpa Santa Maria. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996. p. 138)



(iii) Os efeitos da conduta do segurado (embriagado) seriam oponíveis aos beneficiários?

"O importante é não perder de vista **que a sorte do direito do terceiro depende da sorte da relação contratual que vincula o estipulante e o promitente**; afinal, o direito do terceiro decorre daquele contrato. Significa dizer **que o promitente poderá, por exemplo, opor a exceção de contrato não cumprido** (v. art. 476), a fim de recusar a entrega da prestação, **sempre que o estipulante houver deixado de cumprir a contraprestação assumida**. [...] Assim, poderá o promitente recusar-se a realizar a prestação em favor de terceiro com fundamento na invalidade do contrato celebrado com o estipulante, por algum defeito daquele negócio jurídico, por exemplo. **Também são oponíveis ao terceiro, da parte do promitente, as exceções pessoais deste contra aquele**."

(TEPEDINO, Gustavo. et. al. *Código civil interpretado conforme a Constituição da República*, v. II. Rio de Janeiro: ed. Renovar, 2006. p. 54-55)

_____ Parecer. Súmula nº 620 do STJ. A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida. p. 202-227. In *Revista Jurídica de Seguros CNSeg*. Nov. 2022. n. 17.

PLC 29/2017

O agravamento de risco nos seguros de pessoas no PLC 29/2017:

PLC 29/17, art. 18, § 2º e 6º:

Art. 18. O segurado deve comunicar à seguradora **relevante agravamento do risco**, tão logo tome conhecimento, inclusive o derivado de motivo alheio à sua vontade.

[...]

§ 1º Será relevante o agravamento que conduza ao **aumento significativo e continuado** da probabilidade de realização do risco ou da severidade de seus efeitos.

§ 2º Depois de ciente, **a seguradora poderá**, até o prazo máximo de vinte dias, *cobrar a diferença de prêmio ou*, não sendo possível tecnicamente garantir o novo risco, *resolver o contrato*.

[...]

§ 6º Nos seguros sobre a vida ou integridade física **a seguradora poderá cobrar a diferença de prêmio**, em caso de **agravamento voluntário** do risco.

1º substitutivo: regime equivalente ao previsto no CC (arts. 768 – 770);

“2º substitutivo”:

Art. 17. Nos seguros sobre a vida ou integridade física, **mesmo em caso de relevante agravamento do risco, a seguradora somente poderá cobrar a diferença de prêmio**.

Consequências:

- Embriaguez;
- Tráfico de drogas;
- ???

Anotações finais

1. A cláusula contratual que exclui o risco à embriaguez não é abusiva;

2. Como Espanha e Argentina, o Brasil, expressamente, positivou o agravamento de risco nos seguros de vida. Não cabe ao intérprete (Poder Judiciário) criar a lei, mas aplicá-la.

3. Contrato de seguro de vida como estipulação a favor de terceiro = o direito do terceiro submete-se aos termos do contrato original.

=> Pela revisão da Súmula 620 do STJ.

*** Preocupação com o PLC 29/2017, art. 17.**

Muito obrigado!

Ilan Goldberg

Sócio de Chalfin, Goldberg & Vainboim Adv.

Professor FGV Direito Rio
Doutor em Direito Civil UERJ

ilan@cgvadogados.com.br

<https://www.linkedin.com/in/ilan-goldberg-222aaa>

1/



 **bradesco seguros**

